



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000465/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HARDI LINDOLFO MEYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE. PRESUNÇÃO.

A previsão de nulidade de lançamento fiscal está restrita à incompetência da pessoa que procede a lavratura de atos e termos, despachos e decisões ou nos casos de preterição de direito de defesa (artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235, de 1972).

IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O VALOR DE ALIENAÇÃO E O CUSTO DE AQUISIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição está sujeita ao imposto de renda sobre ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 02/04, acompanhado dos demonstrativos de fls. 05/08 e do Relatório Fiscal de fls. 09/13, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física dos exercícios de 2005 e 2006, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 74.851,99, composto da seguinte forma: R\$ 31.557,60 relativo ao Imposto; R\$ 19.626,19 de Juros de mora (calculados até 30/01/2009); e R\$ 23.668,20 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos por parte do autuado, nos anos calendário 2004 e 2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 09/13), em 09/09/2008, foi iniciada ação fiscal amparada pelo mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 101.03002008.00431-6, com o objetivo de fiscalizar o IRPF dos anos calendário 2004 e 2005, do contribuinte.

Referido contribuinte foi intimado por via postal em 09/09/2008 (fl. 16), por meio do Termo de Intimação Fiscal a apresentar documentação hábil e idônea comprovadora da data e do valor da aquisição e da alienação do imóvel baixado de sua declaração do imposto de renda (DIRPF) do ano-calendário 2004, exercício 2005, a seguir descrito, bem como os recebimentos e a quitação da dívida.

Características do imóvel: área de terra de 11,8 ha ou 118,423 m², situada no lugar denominado Rincão da Preguiça, no município de Paraíso do Sul/RS – matrícula nº 35.101 do Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS – imóvel alienado a Renan Luis Buske, em 11/05/2004.

Em resposta à intimação, o autuado apresentou cópia do registro do imóvel nº R-1-35.101, fls. 27/29, documento que comprova a aquisição do imóvel por doação, conforme escritura pública lavrada em 23/02/2001, pelo Tabelionato de Agudo/RS sob o nº 04/9631, fls. 6/6v do livro nº 147. Ficou comprovado também, a alienação por escritura pública identificada com o nº 12/10.429, lavrada em 11/05/2004, fls. 16/17v do Livro nº 153 do Tabelionato de Agudo anexadas às fls. 30/33.

A fiscalização informou ter efetuado consulta ao sistema CPF, fls. 35 (fls. 32 citada no relatório) ficando constatado que o cônjuge do sujeito passivo, Diva Niva Muller Meyer, CPF 645.946.450-20, não apresentou declarações do IRPF em separado nos anos calendário 2004/2005.

O relatório refere que, da análise dos documentos apresentados, ficou constatado que a venda do imóvel foi realizada a prazo, sendo uma parcela de R\$ 212.000,00 à vista e o valor restante de R\$ 28.000,00, valor equivalente a (800) oitocentas sacas de arroz, com pagamento previsto para 28/02/2005, totalizando a operação em R\$ 240.000,00.

O contribuinte foi intimado em 23/01/2009, às fls. 20 (fls. 19 citada no relatório), para apresentar o comprovante de quitação da segunda parcela. A ciência ocorreu em 29/01/2009, conforme AR constante nos autos. Em resposta às fls. 22 (fls. 20 citada no relatório), declarou que no ano 2005, após a colheita, o adquirente do imóvel entregou as oitocentas sacas de arroz pactuadas, e, devido ao baixo preço, a mercadoria não foi comercializada até a presente data. A fiscalização considerou 28/02/2005, data ajustada na escritura, como sendo a data da quitação da segunda parcela.

De acordo com os elementos disponíveis, a fiscalização verificou a ocorrência de infração à legislação do Imposto de Renda, identificada a seguir.

Omissão de rendimentos – ganhos de capital

Em razão da análise dos documentos apresentados, foram identificadas omissões de ganho de capital em relação ao imóvel alienado: fração de terras cultivadas, sem benfeitorias, situada no lugar denominado Rincão da Preguiça, no município de Paraíso do Sul/RS, contendo a área superficial de 11,8 ha ou 118,423m². Os demais dados do imóvel estão identificados anteriormente.

Conforme informa a fiscalização, o imóvel anteriormente referido pertencia ao fiscalizado, adquirido em 23/02/2001, por doação de Friedhold Arnhold Mayer e Metha Maria Schneider Mayer (pais) e, posteriormente vendido a Renan Luis Buske, em 11/05/2004. Conforme informações contidas nos documentos, ficou constatado que as transações se restringiram à alienação de terra nua. E ainda, que os rendimentos não constituem receitas da atividade rural, sujeitando-se à apuração do ganho de capital, conforme disposto no art. 4º, § 3º da Lei 8.023/90. De acordo com a fiscalização, o ganho de capital resultou da diferença positiva entre o valor da transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, conforme definição legal contida no art. 3º, § 2º da Lei 7.713/1988. Os custos de aquisição e os valores de alienação do imóvel supracitado foram verificados na forma demonstrada nos itens seguintes.

Custo de Aquisição

O imóvel, por ocasião da aquisição, foi registrado com o valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), elevado para efeitos fiscais para R\$ 29.605,72 (vinte e nove mil e seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos), de acordo com o registro de imóvel.

O VTN – Valor da terra nua informado pelo fiscalizado no Documento de Informação e apuração do ITR – DIAT, no exercício de aquisição 2001/2003, foi igual a 29.600,00, cópia às fls. 39/45 (fls. 36/42 indicada no relatório). Em se tratando de imóvel rural adquirido a partir de 1997, o art. 136 do RIR/99 dispõe:

Art. 136. Em relação aos imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19)

O relatório transcreveu os §§ 1º e 2º do art. 8 e 19 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996. E, ainda, o art. 10, § 1º, I da IN/SRF nº 84/2001 a seguir:

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

(...)

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Assim sendo, o custo de aquisição considerado é igual a R\$ 29.600,00, atribuído pelo contribuinte nos Documentos de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT) do ano de aquisição do referido imóvel, conforme estabelece a legislação em vigor.

Valor de Alienação

Conforme destacado no relatório, como regra geral, considera-se valor de alienação o preço efetivo da operação de venda ou cessão de direitos expresso nos instrumentos públicos ou particulares e demais comprovantes da alienação, independentemente de a alienação ser a prazo (hipótese de diferimento da tributação), conforme art. 19 da Lei 7.713/88. Neste caso, o valor e as condições de alienação são aquelas registrados na escritura nº 12/10.429, de 11/05/2004, do tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Agudo/RS.

O preço ajustado de R\$ 240.000,00 (R\$ 212.000,00 à vista em moeda nacional, e os restantes R\$ 28.000,00) pagos mediante a entrega ao vendedor de 800 sacas de arroz in natura, na data de 28/02/2005. O relatório cita o disposto no art. 117 do RIR/99.

Apuração do ganho de capital

Tendo em vista a apuração da diferença entre o valor da alienação e o da aquisição do bem anteriormente referido, a fiscalização concluiu que as operações estavam sujeitas à incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital, conforme art. 22 da Lei 9.250/95 e o art. 117 do RIR/99, sendo que o imposto apurado deveria ter sido recolhido no prazo estabelecido no art. 852 do RIR 99. No relatório, a fiscalização reproduziu também o disposto nos arts. 138, 140 e 142 do RIR/99. Apresentou demonstrativos dos valores.

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 63/76), alegando, resumidamente, o que segue:

Segundo referiu, os valores apresentados no presente auto de infração são originários da venda de imóvel recebido por doação de seus genitores, avaliado para fins fiscais em R\$ 29.605,75. Ressaltou que a área de terra estava cultivada (conforme constou na escritura pública) com lavoura de arroz, com todas as suas necessárias exigências inerentes à atividade agrícola/rural, área devidamente inscrita no INCRA, sob o nº ccir 1998/1999, 858137

0074129, área total 11,8ha Mod. Rural 22,7, sendo que o seu número na Receita Federal é de 1564853-2.

O autuado informou que a referida doação foi feita da parte disponível dos doadores caracterizado-se como DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA.

Esse imóvel, em que pese a condição e segundo também noticia a peça fiscal, foi alienado pela Escritura Pública lavrada nas Notas do Tabelionato de Agudo RS, sob o nº 10.429, averbação nº 12, em 11.05.2004, pelo preço de R\$ 240.000,00, sendo R\$ 212.000,00 à vista e os restantes R\$ 28.000,00, pagos mediante a entrega, aos vendedores, de 800 (oitocentas) sacas de arroz, in natura, em 28.12.2005, produzidos na mesma terra objeto da transação.

Alegou ter a fiscalização se equivocado quanto às operações estarem sujeitas à incidência do imposto de renda sobre o chamado ganho de capital, que é resultante da diferença positiva entre o valor da alienação e o da aquisição do bem acima referido.

Preliminarmente suscitou a nulidade do auto de infração. Alega que o lançamento decorreu de presunção, sendo mera hipótese de ganho de capital, sem a fiscalização atentar para a realidade. Segundo referiu, a peça fiscal buscou descaracterizar a atividade rural ao afirmar que o imóvel se refere a terra nua, deixando de reconhecer a atividade agrícola. A defesa reproduziu trecho de doutrina e ementa de decisão em processo judicial.

Na sequência, quanto à utilização da Taxa SELIC como juros de mora, alegou ser totalmente ilegítima, ilegal, injusta e principalmente inconstitucional. Citou jurisprudência. Solicitou que seja retirada do lançamento a taxa SELIC sem substituição por outro indexador.

No mérito o autuado alegou que por ocasião da apuração da diferença positiva entre o valor da alienação e o da doação recebida dos seus genitores, o adiantamento de legítima como ganho de capital tributável, e a lavratura do lançamento objeto da presente impugnação, foi esquecido pela fiscalização itens fundamentais e por demais fulminantes ao caso da peça fiscal.

Destaca que o inciso I, do art. 121, do Decreto 3.000/99 estabelece que na determinação do ganho de capital serão excluídas as transferências causa mortis e doações em adiantamento de legítima. Segundo entende, este é exatamente o caso objeto da presente autuação.

Sustenta que o inciso II do art. 122 do RIR/99 estabelece a isenção do imposto no ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. Observou ser este também exatamente a sua situação.

Ademais, narra que, por se referir à alienação de terras cultivadas, como é o caso objeto da peça fiscal, por ser considerado bem utilizado na produção, o valor da referida venda se constitui, ainda, receita da atividade rural, não podendo o respectivo saldo positivo apurado ser tributado como ganho de capital, sendo este o entendimento jurisprudencial dos tribunais. E, ainda, que não se admite a tributação do imposto de renda sobre o ganho decorrente da alienação de bem imóvel adquirido por herança.

Entende que a peça fiscal também se equivocou quanto ao seu mérito, merecendo, por isso, ser imediatamente determinado o seu arquivamento.

Ao final requereu: a) que seja decretada a nulidade da autuação; e b) declarada indevida e ilegítima a utilização da taxa SELIC

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **10-44.465 da 8ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 101/110, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

As aquisições imobiliárias patrimoniais havidas por herança ou permuta, por ocasião da sua alienação, o produto entre o valor da aquisição e o valor da alienação será considerado ganho de capital.

JUROS DE MORA.

O crédito pago após o vencimento será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 118/129, reprisando os mesmos argumentos já lançados em sua peça de impugnação, no sentido de que:

1) Preliminarmente. Alega que há nulidade do auto de infração em razão de que o lançamento decorreu de presunção, sendo mera hipótese de ganho de capital, sem a fiscalização atentar para a realidade; e

2) No mérito, sustenta que o inciso II do art. 122 do RIR/99 estabelece a isenção do imposto no ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. Observou ser este também exatamente a sua situação. Ademais, narra que, por se referir à alienação de terras cultivadas, como é o caso objeto da peça fiscal, por ser considerado bem utilizado na produção, o valor da referida venda se constitui, ainda, receita da atividade rural, não podendo o respectivo saldo positivo apurado ser tributado como ganho de capital, sendo este o entendimento jurisprudencial dos tribunais. E, ainda, que não se admite a tributação do imposto de renda sobre o ganho decorrente da alienação de bem imóvel adquirido por herança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 21/06/2013 conforme Aviso de Recebimento às fls. 114, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 17/07/2013 (fl. 118), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Da preliminar de nulidade

Inicialmente, verifica-se que o Recorrente, novamente, suscita a nulidade do presente Auto de Infração ao argumento de que teria sido lavrado por presunção, sendo mera hipótese de ganho de capital, sem a fiscalização atentar para a realidade.

Em primeira instância administrativa de julgamento, a DRJ em Porto Alegre concluiu que autuação não se baseou em mera presunção, mas em fatos devidamente comprovados nos autos, e, dessa forma, afastou a preliminar aventada pelo contribuinte. A propósito, confira-se:

“Preliminarmente, o autuado arguiu a nulidade do lançamento. Segundo afirmou a fiscalização se baseou em presunção para apurar o crédito tributário. Convém referir que a previsão de nulidade de lançamento fiscal está restrita, basicamente, à incompetência da pessoa que procede a lavratura de atos e termos, despachos e decisões ou nos casos de preterição de direito de defesa (artigos 59 e 60, do Decreto nº 70.235, de 1972). O presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente.

Cabe referir que, de acordo com o Relatório Fiscal, o presente lançamento resultou da análise de documentos que comprovaram a existência de omissão de rendimentos decorrentes de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos nos anos calendário 2004 e 2005. A fiscalização identificou o imóvel objeto da transação (alienação) qual seja, uma fração de terra no total de 11,8 ha e ou 118.423 m², situada no lugar denominado Rincão da Preguiça no município de Paraíso do Sul/RS – matrícula nº 35.101, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS. De acordo com o relatório, o imóvel foi vendido a Renan Luis Buske CPF nº 939.772.71091, em 11/05/2004. Assim, conforme verifico, a autuação não se baseou em mera presunção, mas em fatos devidamente comprovados nos documentos apresentados pelo contribuinte indicados

nos Termos de Intimações emitidos no curso da ação fiscal que culminou na presente autuação.”

Em que pese o esforço do Recorrente, entendo que as suas argumentações não tem o condão de alterar a bem fundamentada decisão de piso.

Compulsando o Relatório Fiscal (fl. 09), verifica-se que a Ação Fiscal foi iniciada pelo MPF nº 1010300.2008.00431-6, com o objetivo de fiscalizar o Imposto de Renda Pessoa Física do Recorrente nos anos-calendário 2004 e 2005.

Na sequência, o interessado foi intimado por via postal, em 05/09/2008, pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar, entre outros, documentos hábeis comprovando a data e o valor de aquisição e da alienação do imóvel baixado de sua declaração de imposto de renda, objeto de análise.

Em resposta, o contribuinte apresentou o registro do imóvel (R-1-35101), que comprova a aquisição do imóvel por doação, através de escritura pública de 23/02/2001, lavrada pelo Tabelionato de Agudo/RS sob o nº 04/9631, fls. 6/6v do livro nº 147 e comprova a alienação por escritura pública (nº 12/10.429), lavrada em 11/05/2004, fls. 16/17v do Livro nº 153 do Tabelionato de (fls. 30/33).

Em consulta ao sistema CPF, a fiscalização identificou que o cônjuge do sujeito passivo (Diva Niva Muller Meyer, CPF nº 645.946.450-20) não apresentou declarações do IRPF em separado durante o período fiscalizado.

Dessa forma, ao analisar os documentos apresentados, a autoridade fiscalizadora constatou que a venda do imóvel em questão foi realizada a prazo, sendo uma parcela de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) à vista e o restante, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), equivalentes a 800 (oitocentas) sacas de arroz, cujo pagamento estava previsto para 28/02/2005, totalizando a operação em 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Em seguida, o ora Recorrente foi intimado para apresentar o comprovante de quitação da segunda parcela. Em resposta, declarou que, no ano de 2005, após a colheita, o adquirente do imóvel entregou as oitocentas sacas de arroz pactuadas, e, devido ao baixo preço, a mercadoria não havia sido comercializada até aquela data (fl. 22).

Assim, de posse de todas essas informações, a Auditoria identificou omissão de rendimentos em decorrência de ganho de capital.

Ora, de todo o exposto acima, não há nada que possa sugerir a alegada “presunção” como tenta fazer crer o Recorrente.

Ao revés, verifica-se na presente espécie, que toda a autuação se desenvolveu com a análise dos documentos solicitados pela fiscalização e entregues pelo sujeito passivo.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

3. Do mérito

No mérito, sustenta o Recorrente que o inciso II do artigo 122 do RIR/99 estabelece a isenção do imposto no ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. Sustenta ser exatamente essa a sua situação.

Processo nº 11060.000465/2009-19
Acórdão nº 2401-005.226

S2-C4T1

Fl. 7

Ademais, narra que, por se referir à alienação de terras cultivadas, como é o caso objeto da peça fiscal, por ser considerado bem utilizado na produção, o valor da referida venda se constitui, ainda, receita da atividade rural, não podendo o respectivo saldo positivo apurado ser tributado como ganho de capital, sendo este o entendimento jurisprudencial dos tribunais.

Por fim, argumenta que não se admite a tributação do imposto de renda sobre o ganho decorrente da alienação de bem imóvel adquirido por herança.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a alegação de que se trata de único imóvel que o titular possuía, cujo valor de alienação seja até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), nos termos do artigo 122, II, do Decreto nº 3.000/99, deve ser rechaçada.

Isso porque, consta das Declarações de Ajuste Anual (fls. 46/57), que o Recorrente já possuía outros imóveis. Confira-se:

Exercício 2002, Ano-Calendário 2001 (fls. 46/47):

RS - PORTO ALEGRE - DJI

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Fl. 47

DRF - Santa Maria / RS

NOME DA FONTE PARADORA	CPF	RENDIMENTOS - R\$	IMPOSTO NA FONTE - R\$
01. SEÇÃO JUDICIÁRIA RS	00.508.903/0012-30	18.633,94	1.087,87
02. FUNCEF	00.436.923/0001-90	15.944,76	-
03.			
04.			
05. TOTAL		34.578,70	1.087,87

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Consulte as instruções de preenchimento

111

ITEM	DISCRIMINAÇÃO Espécie, data e valor da aquisição e de venda, quando for o caso.	CÓDIGO DO DEDUÇ. PUNITIVO	SITUAÇÃO DO BEM	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
				ANO DE 2000	ANO DE 2001
1	APTO, sito à rua Tuanti 935/22, 3.ª Maria/RS, adq. p/SEH em 1984.	01	01	26.585,74	28.022,02
2	TERRENO em Paraíso dosub-ns, c/1240m2, vendido p/ Demar, Maria - CPF. 959.129.670-34 em 03/2001, por R\$12.000,00.	13	001	8.327,67	-
3	BOX n.º 4, rua Tuanti 935 Santa Maria-RS, c/12.72m2, adq. 1984	19	001	5.551,77	5.551,77
4	LINHA TELEFÔNICA - CRT, (RS) 221-9616 em Santa Maria	26	001	2.100,00	2.100,00
5	Saldo fid. Poupança BRANCO	41	001	4.188,56	8.057,03
6	Saldo fid. Poupança C.E.F.	41	001	1.033,00	-

Exercício 2003, Ano-Calendário 2002 (fls. 48/49):

S. PORTO ALEGRE DRJ

Fl. 49

DF Santa Maria
DR 12

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Consulte as instruções de preenchimento									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE VENDA, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	CÓDIGO DO PAÍS	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$					
				ANO DE 2001	ANO DE 2002				
1	APTO, Lote a ma Tuiuti 935/22, 5.ª etapa, adq. 1984	01 11	8 001	5 28.022,02	4 29.218,92				
02	BOX, Nº 4, ma TUIUTI, 935 Santa Maria - RS, adq. 1984	04 19	8 001	9 5.551,77	7 5.551,77				
3	LIQUIDA TELEFONICA - CRT, (055) 221-9616 - S. Maria	07 26	5 001	2 2.100,00	1 2.100,00				
4	Saldo pad. Poupança BRADESCO	11 41	8 001	5 8.057,02	4 5.961,19				
5	Saldo pad. Poupança CEF	12 41	4 001	1 -	9 1.034,52				
6	TERRA NUA, 11, Phoctaus em PARAISO DO SUL - RS	14 14	9 001	6 29.600,00	2 29.600,00				
7	AUTOMÓVEL FORD - FIESTA usado ano 1999/2000 adq. na SUPERLITO de S. Maria	17 21	3 001	9 -	8 10.400,00				
		20	6	3	2				
		21	4	1	9				
		22	2	8	7				
		23	9	6	5				
TOTAL DOS BENS E DIREITOS				A	B				
				73.330,81	83.866,40				

Exercício 2006, Ano-Calendário 2005 (fls. 55/57):

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

ND: 10/00.524.602
1448101030055618723009029

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - 2006
CPF: 124.874.300-87

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$
	04.849.608/0001-46	01	2.374,00
	88.371.877/0001-30	03	4.334,80
	693.371.010-68	07	480,00
	418.991.720-68	07	1.200,00
	179.047.650-04	07	240,00
	639.587.080-72	07	160,00
	95.610.887/0001-46	09	1.140,00
	65.627.198/0001-55	09	321,85
	95.622.478/0001-80	09	360,00
	87.769.493/0001-07	09	850,00
	87.596.616/0001-96	11	1.583,40
	00.360.305/0001-04	11	453,61
	00.436.923/0001-90	13	117,84

8. DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11		13/07/1954	645.946.450-20
22		20/11/1984	005.985.780-77
31		15/03/1924	255.959.790-72
31		12/03/1927	652.396.600-34

9. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE VENDA, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO PAÍS	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
				ANO DE 2004	ANO DE 2005
01		105	11	29.218,92	29.218,92
02		105	11	106.000,00	106.000,00
03		105	19	5.551,77	5.551,77
04		105	19	0,00	24.000,00
05		105	26	2.100,00	2.100,00
TOTAL					

Dessa forma, não procede a alegação de que era possuidor de um único imóvel, não havendo que falar em aplicabilidade do artigo 122, II, do Decreto nº 3.000/99.

De outro giro, a alegação de isenção em decorrência de doação em adiantamento de legítima (artigo 121, inciso I, do RIR/99), igualmente não merece prosperar.

Os autos revelam que, em 28/03/2001, o Recorrente recebeu em doação a área de terra de 11,8 ha ou 118,423 m², situada no lugar denominado Rincão da Preguiça, no município de Paraíso do Sul/RS – matrícula nº 35.101 do Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS. Observa-se que na ocasião o imóvel foi declarado para efeitos fiscais em R\$ 29.605,75 (vinte e nove mil seiscientos e cinco reais e setenta e cinco centavos) consoante Escritura Pública de fls. 27/29.

Contudo, em 11/05/2004, o Recorrente e a sua esposa (proprietários legítimos do imóvel), alienaram o bem em questão a Renan Luis Buske, pelo preço de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Ou seja, houveram duas transações, em momentos distintos, sobre o imóvel acima destacado. A primeira tratou da doação, momento em que ocorreu a antecipação de legítima prevista no inciso I, do art. 112 do RIR/99. A segunda tratou da alienação (compra e venda) firmada entre o Recorrente e um terceiro (Renan Luis Buske).

Dessa segunda transação (alienação), a meu ver, há incidência de tributação sobre a diferença entre o custo de aquisição (doação) e o valor do imóvel no momento da alienação, estando enquadrada na hipótese contida no artigo 22 da Lei nº 9.250/95 e artigo 117, § 4º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Confira-se:

“Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

[...]

§ 4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º)”

Ademais, cumpre destacar o quanto dispõe o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

[...]

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Destaca-se, que o imposto apurado deveria ter sido recolhido no prazo estabelecido no artigo 852 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Por fim, registre-se ainda que o imóvel em comento constitui receita de atividade rural.

Por tudo o quanto exposto acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário do Recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.